



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 789 | DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 746/2019

Republicação

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o teor do Mem. 103/2019/SCSMP, de 04 de julho de 2019, protocolizado sob o nº 07010289706201959;

Considerando a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 204ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 04 de julho de 2019; e

Considerando o disposto no artigo 18, § 4º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a 26ª Promotora de Justiça da Capital para atuar nos Autos CSMP nº 053/2018, referente à Promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.24.0175, oriundo da 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 755/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o consignado no protocolo nº

07010289881201946;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor JORGAM DE OLIVEIRA SOARES, matrícula nº 140716, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2, a partir de 08 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 772/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

Considerando que o Promotor de Justiça Adriano César Pereira das Neves, titular da 28ª Promotoria de Justiça da Capital se encontra no gozo de suas férias regulares, no período de 17 de junho a 16 de julho de 2019;

Considerando as declarações de suspeição dos substitutos automáticos Edson Azambuja e Miguel Batista de Siqueira Filho e a solicitação consignada no protocolo nº 07010290007201951;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para atuar nos Autos 5011609-43.2011.827.2729, da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, durante o mencionado período de afastamento do membro titular.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 773/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018 e e-doc nº 07010289950201911;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS, matrícula nº 82407, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 22 de julho a 09 de agosto de 2019, durante o usufruto de férias da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 774/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018, excepcionalmente;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores KAMILA LARANJEIRA SODRÉ GOMES, Técnico Ministerial, matrícula nº 113412, e CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE, matrícula nº 120313, para, em substituição, exercerem o cargo de Encarregado de Área da Diretoria de Expediente, no período de 12 a 22/07/2019 e 23 a 26/07/2019, respectivamente, durante o usufruto de férias da titular do cargo Natalia Azevedo Barbosa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 775/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018 e e-doc nº 07010289958201988;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA ANDREA DOS SANTOS, matrícula nº 99910, para, em substituição, exercer o cargo em comissão de Encarregado de Área, no período de 16 de julho de 2019 a 03 de agosto de 2019, durante o usufruto de férias do titular do cargo Jalsom Pereira de Sousa.

Parágrafo único. No exercício do referido cargo deverá constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com suprimento de fundos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
PROTOCOLO: 07010289728201919

DESPACHO Nº 376/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância da Promotora de Justiça Márcia Mirele Stefanello Valente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga no dia 08/07/2019, em compensação aos dias 15 a 19/10/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1560.0000188/2018-92
ASSUNTO: Inexecução Contratual
INTERESSADA: Vicon Comércio e Distribuição Ltda.

DECISÃO

Vem a exame conduta da empresa Vicon Comércio e Distribuição Ltda., no Contrato nº 95/2018, de ter deixado de proceder à entrega dos objetos contratados – 04 (quatro) aparelhos de ar condicionado, e sua instalação.

O instrumento contratual (fls. 169/175) fora firmado em 16 de outubro de 2018, com vigência de 12 (doze) meses a contar da assinatura, de acordo com previsão da cláusula décima terceira.

Conforme o disposto na cláusula terceira, o prazo de entrega foi estabelecido em 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Requisição de Fornecimento (23/10/2018), cujo termo final data de 22/11/2018.

Informado acerca do atraso pelo Encarregado de Área do Patrimônio (fls. 180/181), a contratada solicitou a substituição da marca de dois equipamentos sob a alegação de sua indisponibilidade no mercado para entrega imediata (fls. 182/183). Ante a escassez de informações sobre a compatibilidade do objeto proposto e o contratado, o pedido foi indeferido, consoante decisão de fls. 194/195.

Em que pese todos os esforços empreendidos pelo fiscal do contrato (fls. 180/181, 184 e 197), a empresa deixou de entregar os aparelhos condicionadores de ar.

Sucessivamente, em 06 de fevereiro de 2019, foi aplicada multa à contratada em razão da inexecução contratual (fls. 217/218).

Notificada para tomar ciência da possível rescisão contratual, a fim de exercer o seu direito de defesa, a contratada, às fls. 236/248, em seu arrazoado, alegou ter sugerido a troca de equipamentos, em razão da marca registrada não estar disponível para pronta entrega, e que o proposto é compatível em qualidade e potência, informação, esta, que a Administração poderia confirmar “por meio de uma simples pesquisa no “google”; dispôs ser incontestável o seu interesse em cumprir o pactuado ao apresentar “produto alternativo compatível para entrega e instalação quase imediata.”



Finalmente, pugnou pelo acolhimento da justificativa do seu atraso e, caso haja aplicação de penalidade, seja de advertência ou multa, tendo em vista que sanção mais gravosa “impossibilitará a sobrevivência da empresa e como consequência, inadimplemento no pagamento de impostos e demissão em massa”.

Acostou relação de débitos tributários (fls. 243/258).

É o relato essencial. Passo a decidir.

Pois bem. A empresa Vicon Comércio e Distribuição Ltda., fornecedora registrada do item 02, da ARP nº 16/2018, oriunda do Pregão Presencial nº 09/2018, contratada por meio do Contrato nº 95/2018, de aquisição de 04 aparelhos condicionadores de ar, não entregou os objetos contratados, conforme amplamente comprovado, fato, inclusive por ela assumido.

Embora tenha solicitado a substituição da marca de dois equipamentos, por ato que atribui a responsabilidade de terceiro (indisponibilidade no mercado para entrega imediata), a interessada deixou de comprovar a situação narrada, bem como a compatibilidade do objeto ofertado com aquele a ser substituído, ainda que devidamente convocada a prestar tais informações (fl. 184).

Diante de todos os elementos presentes nos autos, está claramente caracterizada a inexecução total do Contrato nº 95/2018, ante o nítido descumprimento do dever de entregar o produto contratado, violando o disposto nas suas cláusulas terceira e quinta, alínea “j”:

Cláusula Terceira – Do Prazo de Entrega do Objeto

O prazo de entrega do objeto desta licitação será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Requisição de Fornecimento.

Cláusula Quinta – Das Obrigações da Contratada

j) entregar o objeto adjudicado no prazo estipulado na cláusula terceira, no local designado na Requisição de Fornecimento, (...)

Neste compasso, a rescisão contratual é medida prevista na Lei nº 8.666/93, em seus arts. 77 e 78, I:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Diante disso, verificado que o comportamento da contratada configura inexecução total do contrato, com amparo nos arts. 77 e 78, I, da Lei nº 8.666/93, na forma encartada no art. 79, I¹, da mesma norma, decido **RESCINDIR o Contrato nº 95/2018, firmado com a empresa Vicon Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ nº 17.181.375/0001-06.**

Dê-se ciência desta à empresa interessada para, querendo, apresentar recurso no prazo de cinco dias úteis.

Transcorrendo o prazo sem manifestação, declare-se o trânsito em julgado desta decisão e cientifique-se a Diretoria-Geral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ERRATA

EDITAL DE INTIMAÇÃO – AUTOS CSMP 558/2018

Apreciação de Promoção de Arquivamento pelo Conselho Superior.

Publicado no D.O.E nº 500, de 30.04.2018.

Onde lê-se:

“Processo nº 229/2007”;

Leia-se:

“Processo nº 299/2007”.

Palmas, 10 de julho de 2019.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

ATA DA 203ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (12.06.2019), às quatorze horas e quinze minutos (14h15min), no plenário dos Colegiados, reuniram-se, para 203ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, os Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho, Marco Antonio Alves Bezerra e Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença dos Promotores de Justiça André Henrique Oliveira Leite, Laryssa Santos Machado Filgueira, Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira e Sidney Fiori Júnior, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Luciano César Casaroti e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 767, em 06/06/2019. Dando início aos trabalhos, foram aprovadas, à unanimidade, as Atas da 202ª Sessão Ordinária e 228ª Sessão Extraordinária. Em seguida, a pauta foi invertida em razão da presença dos interessados, para antecipar a apreciação dos itens 13 e 14 da pauta, em que constam os relatórios de vitaliciamento dos Promotores de Justiça Laryssa Santos Machado Filgueira (Autos CSMP – VIT nº 001/2019) e André Henrique Oliveira Leite (Autos CSMP – VIT nº 002/2019), da relatoria dos Conselheiros José Demóstenes de Abreu e Ana Paula, respectivamente. Após manifestação dos relatores pelo acolhimento das propostas de vitaliciamento, oriundas da Corregedoria-Geral, e prestados os cumprimentos aos referidos membros, estes foram declarados vitaliciados, por unanimidade. Em seguida passou-se à análise dos itens 3 e 4 da pauta, que tratam dos Autos CSMP nº 006/2019 e do Pedido de Providência de Classe II nº 025/2019, ambos relacionados a requerimentos de anotação de pontuação por contribuição, formulados pelo Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira. De início, foi deferido pedido de sustação ao interessado que, em tempo regimental, em suma, pugnou pelo deferimento de um dos pedidos, mais especificamente, do pedido de pontuação por atuação em Comarca de particular dificuldade. Após, o relator Marco Antonio manifestou-se pelo indeferimento do pleito, uma vez que não há, nos respectivos autos, comprovação de efetiva residência na referida Comarca em que está situada a Promotoria de Justiça de Goiatins, classificada como de “particular dificuldade”. Voto acolhido pelos pares, restando indeferido o pleito no que concerne à pontuação por atuação na Promotoria de Justiça de Goiatins. Quanto aos demais pedidos, o relator esclareceu aos pares e ao interessado que estes já haviam sido concedidos pela Corregedoria-Geral, com anotação da devida pontuação no

¹ Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



prontuário individual do interessado. Ato contínuo, foram analisados os Autos CSMP nº 001/2019, que tratam de requerimento de alteração do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018 (E-doc nº 07010264679201911), da lavra do Promotor de Justiça Luiz Antonio Francisco Pinto. Com a palavra, o relator José Demóstenes, apresentou voto assim ementado: "Proposta de alteração da Resolução CSMP nº 005/2018 para acrescer ao seu artigo 18, hipótese de arquivamento do inquérito civil público quando ocorrer resolatividade extrajudicial da demanda – ACRÉSCIMO RESULTARIA REDUNDÂNCIA, UMA VEZ QUE, SANADA A CAUSA QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO, FALTA FUNDAMENTO/JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NÃO RESTANDO ALTERNATIVA SENÃO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – A FALTA DE FUNDAMENTO ESTÁ CONTIDA NO ARTIGO 18, I, DA REFERIDA RESOLUÇÃO – PROPOSTA INDEFERIDA". Voto acolhido por unanimidade. Na sequência, passou-se à apreciação dos Autos CSMP nº 007/2019, que versam sobre solicitação de reconhecimento de pontuação aos participantes do Mestrado em Gestão de Políticas Públicas (E-doc nº 07010274434201992), subscrito pelo Promotor de Justiça Octahydes Ballan Júnior, sob relatoria da Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Com a palavra, a relatora apresentou voto, cuja parte conclusiva segue transcrita: "(...). Desta forma, VOTO pelo reconhecimento de pontuação por merecimento em desempenho individual aos membros que demonstrarem frequência e aproveitamento no mestrado profissional em Gestão de Políticas Públicas (GESPOL), segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 01/2012". Voto acolhido por unanimidade. Logo após, o Conselheiro José Demóstenes, na condição de relator, retirou de julgamento os Autos CSMP nº 009/2019, que trata de requerimento de anotação de pontuação por merecimento, constante do Pedido de Providências de Classe II nº 20/2019 (E-doc nº 0701027792201989), formulado pelos Promotores de Justiça Sidney Fiori Júnior e Aráina Cesárea F. S. D'Alessandro. Dando prosseguimento, foram analisados os Autos CSMP nº 011/2019, que tratam de requerimento de anotação de pontuação por merecimento – Projeto "É de Direito" (E-doc nº 07010278879201941), formulado pelo Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior, da relatoria da Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Com a palavra, a relatora apresentou voto cuja ementa segue transcrita: "RESOLUÇÃO CSMP 001/2012 – DESEMPENHO INDIVIDUAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE PONTOS NA AFERIÇÃO DE MERECIMENTO PARA FINS DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO POR CONTRIBUIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS ENQUANTO COORDENADOR DE CENTRO DE APOIO OPERACIONAL (CAOP) - ATRIBUIÇÃO INERENTE À FUNÇÃO DE COORDENADOR – DUPLA VALORAÇÃO – INDEFERIMENTO". Voto acolhido por unanimidade. Continuamente, o Conselheiro José Demóstenes, na condição de relator, apresentou os Autos CSMP nº 012/2019, em que se analisa o requerimento de anotação de pontuação por merecimento - Projeto "Candeia" (E-doc nº 07010278806201951), de interesse do Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior. Com a palavra, o relator procedeu a leitura do voto, com ementa a seguir descrita: "RESOLUÇÃO CSMP 001/2012 – DESEMPENHO INDIVIDUAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE PONTOS NA AFERIÇÃO DE MERECIMENTO PARA FINS DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO POR CONTRIBUIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS ENQUANTO COORDENADOR DE CENTRO DE APOIO OPERACIONAL (CAOP) - ATRIBUIÇÃO INERENTE À FUNÇÃO DE COORDENADOR – DUPLA VALORAÇÃO – INDEFERIMENTO". Voto acolhido por unanimidade. Por ocasião dos julgados, o Conselheiro Marco Antonio, na condição de relator, retirou de julgamento os Autos CSMP nº 013/2019, que tem por objeto o requerimento de anotação de pontuação em prontuário individual, por contribuição ao aprimoramento institucional (E-doc nº 07010278876201916), de autoria do Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior. Seguidamente, foram apreciados os Autos CSMP nº 014/2019, que trata de requerimento de anotação de pontuação por indicação em Grupo de Trabalho (E-doc nº 07010279333201916), formulado pelo Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior, da relatoria da Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Com a palavra, a relatora procedeu a leitura do voto, com a seguinte ementa: "RESOLUÇÃO CSMP 001/2012 – DESEMPENHO INDIVIDUAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA PONTUAÇÃO POR DESIGNAÇÃO PARA INTEGRAR GRUPO DE TRABALHO DE ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU

TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA – RESOLUÇÃO ROL TAXATIVO – NORMA RESTRITIVA - VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA – INDEFERIMENTO". Voto acolhido por unanimidade. Logo após, passou-se à análise dos Autos CSMP nº 015/2019, que tratam de requerimento de anotação de pontuação por merecimento por indicação em Grupo de Trabalho (E-doc nº 07010279328201911), subscrito pelo Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior, sob a relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu, que apresentou o voto assim ementado: "RESOLUÇÃO CSMP 001/2012 – DESEMPENHO INDIVIDUAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA PONTUAÇÃO POR DESIGNAÇÃO PARA INTEGRAR GRUPO DE TRABALHO CONJUNTO ENTRE O CNMP E MDH – RESOLUÇÃO ROL TAXATIVO – NORMA RESTRITIVA - VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA – DUPLA VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO". Voto acolhido por unanimidade. Por conseguinte, partiram à análise dos Autos CSMP nº 016/2019, que versam sobre requerimento de pontuação por contribuição ao aprimoramento institucional (E-doc nº 07010280693201952), de autoria da Promotora de Justiça Aráina Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, tendo como relator o Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com a palavra, o relator apresentou voto em que consta a ementa reproduzida: "PEDIDO DE PONTUAÇÃO FORMULADO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO – CONTRIBUIÇÃO PARA APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL EM RAZÃO DA PROPOSTA PARA INCLUSÃO DOS CENTROS DE APOIO INSTITUCIONAL À PLATAFORMA E-EXT – PLEITO IMPROCEDENTE – VOTO PELO NÃO RECONHECIMENTO DA INICIATIVA COMO CONTRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL". Voto acolhido por unanimidade. Dando continuidade, foram conhecidos, em bloco, os E-doc's nº 07010280073201913 e 07010281381201966, por meio dos quais os Promotores de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre e Octahydes Ballan Júnior, autorizados pelo Conselho Superior a participarem de cursos de aperfeiçoamento e atentos aos requisitos regulamentares, encaminharam documentação para comprovação de regularidade nos respectivos cursos. Dando prosseguimento, o Conselho Superior aprovou por unanimidade, para fins do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, os seguintes Projetos Pedagógicos remetidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF: 1) "II Workshop de Media Training" (E-doc nº 07010280680201983); 2) "Curso BPM – Business Process Management" e "Palestra A Lei do Cadastro Positivo e a proteção dos consumidores no âmbito do Ministério Público" (E-doc nº 07010282744201981); e 3) "IV Encontro Estadual do Fórum Tocantinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos" (E-doc nº 07010284421201921). Na ordem da pauta, fora conhecido o relatório da inspeção realizada na Promotoria de Justiça de Tocantínia (E-doc nº 07010282580201991), ocasião em que o Corregedor-Geral Marco Antonio informou que as peculiaridades sobre o trabalho realizado já foram pormenorizadas em sessão anterior do Colégio de Procuradores de Justiça. Por fim, foram dados por conhecidos, por unanimidade, os itens 21 a 33 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP nº 005/2018 e demais normativas. Impõe-se o registro de que a presente sessão ordinária foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dezessete horas e três minutos (17h03min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Omar de Almeida Júnior
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

João Rodrigues Filho
Membro

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2019
RESULTADO PROVISÓRIO****PROCESSO Nº.:** 19.30.1516.0000297/2019-56**OBJETO:** Recebimento de propostas do mercado imobiliário da cidade de Ananás, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida, para sediar a Promotoria de Ananás.**RESULTADO DO JULGAMENTO:**

PROPONENTE	RESULTADO
Maria Ribeiro Borges (CPF: XXX.632.801-XX).	Proposta de preço não atende as exigências do Edital.

Fica o aberto o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação deste extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do subitem 7.1 do Edital.

Palmas – TO, 09 de julho de 2019

RICARDO AZEVEDO ROCHA
Presidente da CPL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1874/2019**

Processo: 2019.0004330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Inquérito Civil Público nº. 1.36.001.000094/2016-74 e do Procedimento Preparatório nº.

1.36.001.000051/2017-70, oriundos do Ministério Público Federal, ambos contendo em seu bojo apuração de fraudes praticadas por servidores do Município de Araguaína – TO, lotados na Secretaria de Habitação, com relação ao cadastramento de famílias e venda de casas do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO via sistema E-Ext, devendo todas as peças devidamente digitalizadas integrarem o presente Procedimento Investigatório, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) Intime-se, com urgência, as seguintes pessoas para prestarem depoimento nesta 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína – TO;

a) Silvânia Bessa, ex-servidora da Secretaria Municipal de Habitação;

b) Nívia Moraes do Nascimento Marinho, ex-servidora da Secretaria Municipal de Habitação;

c) Ricardo Leite, ex-servidor da Secretaria Municipal de Habitação;

d) Danilo Leite, Superintendente da Secretaria Municipal de Habitação.

2) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal solicitando informações sobre a conclusão do Inquérito Policial nº. 0077/2016, bem como o envio de cópia do relatório final;

4) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

5) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

Cumpra-se com urgência.

ARAGUAÍNA, 08 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Autos sob o nº 2017.3.29.28.0197

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, autuado em data de **22/08/2017**, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2017.3.29.28.0197, em decorrência de representação anônima que noticia possível ato de improbidade administrativa decorrente de suposto descumprimento da Lei Estadual nº 2.893/2014, que instituiu o Plano de Empregos, Carreiras e Salários – PECS do Quadro dos Docentes da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, ao nomear assessores comissionados para assumirem cargos de coordenadores dos cursos de graduação do campus de Palmas/TO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a **promoção de arquivamento do inquérito civil** ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público **convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública**.

Nessa trilha, o art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, **o inquérito civil público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências**.

2.1 – DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

De análise acurada dos autos, constata-se que **os fatos noticiados não se amoldam a nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa**, haja vista que os elementos probatórios **não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92**, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Isso pois, como fruto das diligências formalizadas perante a Instituição de Ensino, ficou demonstrado que de acordo com o OFÍCIO/UNITINS/GRE/N. (sic) de 15 de fevereiro de 2018 e seus anexos, e o OFÍCIO/UNITINS/GRE/N. 697/GABREITOR de 26 de setembro de 2018, os cargos de coordenadores de curso antes ocupados por servidores contratados temporariamente foram substituídos, em sua grande maioria, por servidores efetivos, nomeados após aprovação em concurso público.

Acerca desse concurso público, temos algumas observações a tecer.

Em data de 16 de abril de 2014, a UNITINS –

Fundação Universidade do Tocantins, deflagrou concurso público destinado ao provimento de vagas para os Cargos de Professor Universitário Mestre (III) e Professor Universitário Doutor (IV), conforme se infere da edição nº 4.110, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculado em data de 16 de abril de 2014.

Em data de 19 de novembro de 2014, o Ministério Público do Estado do Tocantins, ajuizou Ação Civil Pública em face da UNITINS – Fundação Universidade do Tocantins e FAPEMS – Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas a compelir-lhes judicialmente a suspender o concurso público assim como todas as etapas e provas do mesmo. Assim como, que fosse declarada a anulação ou nulidade do edital do concurso e de todos os atos subsequentes, além da realização de novo concurso e outros pedidos.

Em decorrência da mencionada ação, Ação Civil Pública nº 0030362-31.2014.827.2729 (documento em anexo), embora o Ministério Público já tenha envidado todos os esforços necessários para que houvesse pronunciamento resolutivo meritório, o concurso está suspenso por decisão judicial há mais de 5 (cinco) anos sem resolução do mérito, dificultando e até mesmo impossibilitando a nomeação de outros aprovados para os cargos efetivos.

Não obstante isso, 36 candidatos aprovados no concurso público destinado ao provimento de vagas para os Cargos de Professor Universitário Mestre (III) e Professor Universitário Doutor (IV), conforme se infere da edição nº 4.110, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculado em data de 16 de abril de 2014, impugnado pela mencionada ação civil pública, conseguiram, obter provimento jurisdicional para serem nomeados e encontram-se atuando no exercício dos respectivos cargos públicos de forma sub judice, conforme-se infere da Ação Ordinária nº 0030112-61.2015.827.2729.

Em data de 15 de março de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0011881-25.2015.827.0000, **vetou a nomeação de novos candidatos aprovados no certame impugnado**, confira-se:

EMENTA – TJTO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PLEITO DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS NOMEAÇÕES. RISCO DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS NOMEADOS. 1 – Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória pretendida pelo Agravante, deve ser tal pleito deferido. 2 – É evidente o risco de prejuízo decorrente da nomeação de candidatos aprovados em certame cuja nulidade pode ser eventualmente declarada judicialmente, sendo recomendável a suspensão de novas ordens de nomeação, mantendo-se, todavia, aquelas já efetivadas. 3 – Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AI 0011881-25.2015.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA RÉGIS, 1ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2017).

Assim, percebe-se, inequivocamente, que não



há improbidade administrativa decorrente do descumprimento da Lei Estadual nº 2.893/2014, como pretende fazer crer o autor da presente representação.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que **"a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10"** (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. **ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10"** (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. **VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou**

o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, **julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017**).

Portanto, **a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis**, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: **a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.**

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, **que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo**; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetiva, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, tão somente no presente caso não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, **não existindo motivos para o prosseguimento do presente procedimento.**

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** autuado sob o nº **2017.3.29.28.0197, diante da inoccorrência de ato de improbidade administrativa**, uma vez que não se constatou ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, em decorrência do possível descumprimento doloso da Lei Estadual nº 2.893/2014.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 e seus parágrafos seguintes, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva identificação dos interessados, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria.



Em cumprimento as disposições do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento **ao Reitor da Fundação Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, cientificando-o que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.**

Considerando que a representação foi formalizada anonimamente, determino a publicação do presente Despacho de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico deste *Parquet*, visando cumprir o Princípio da Publicidade e dando prazo para que qualquer cidadão impetre recurso no prazo de 10 dias contados da publicação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

Palmas/TO, 08 de julho de 2019.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1876/2019

Processo: 2019.0004303

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 8 de julho de 2019, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato sob o nº 2019.0004303, tendo por escopo apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019, celebrado em data de 13 de fevereiro de 2019, nos Autos de Processo Administrativo nº 2018/37000/000.267, entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Prime Construções LTDA, no importe de R\$ 29.259,562,44 (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), tendo por

escopo a execução de serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão nº 9/2017, em que figura como Órgão Gerenciador a União Federal, por intermédio do 13º Comando da Brigada de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, com sede administrativa em Cuiabá, MT, conforme se infere à pg. 11, da edição nº 5.305, do Diário Oficial Estadual, veiculada em data de 21/02/2019;

CONSIDERANDO que, em data de 13 de fevereiro de 2019, foi celebrado nos Autos de Processo Administrativo nº 2018/37000/000.267, o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019, entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Prime Construções LTDA, no importe de R\$ 29.259,562,44 (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), tendo por escopo a execução de serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão nº 9/2017, em que figura como Órgão Gerenciador a União Federal, por intermédio do 13º Comando da Brigada de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, com sede administrativa em Cuiabá, MT, conforme se infere à pg. 11, da edição nº 5.305, do Diário Oficial Estadual, veiculada em data de 21/02/2019;

CONSIDERANDO que consta na Edição nº 5.327, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculada em data de 28 de março de 2019, publicado à pg. 105, a ordem de serviço assinada pelo Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins, Renato Assunção, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2018/37000/000.267, dando-se início a execução do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019, celebrado entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Prime Construções LTDA;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio cibernético do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em seu Módulo SICAP – LCO1 constatou-se que o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019, celebrado entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Prime Construções LTDA, no importe de R\$ 29.259,562,44 (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), tendo por escopo a execução de serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, foi decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão nº 9/2017, em que figura como Órgão Gerenciador a União Federal, por intermédio do 13º Comando da Brigada de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, com sede administrativa em Cuiabá, MT, conforme se infere à pg. 11, da edição nº 5.305, do Diário Oficial Estadual, veiculada em data de 21/02/2019;

CONSIDERANDO que se revela obrigatório a pesquisa de preços com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União, no bojo do Acórdão nº 2.764/2010;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão nº 2.764/2010 estabeleceu que a administração pública formalize, previamente às contratações por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, o termo de caracterização do objeto a ser adquirido, bem como apresente as justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, em obediência ao disposto nos arts. 14 e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;



CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, ao proferir, em data de 12 de dezembro de 2017, o Acórdão nº 2877/2017 estabeleceu que a adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos, à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado;

CONSIDERANDO que, constatou-se que, em data de 30 de maio de 2019, foi publicado à pg. 67, da Edição nº 5.368 do Diário Oficial Estadual, veiculada em data de 30/05/2019, o Extrato do Termo de Aditamento nº 1, assinado em data de 22 de maio de 2019, pelo Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins, Renato Assunção, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2018/37000/000.267, tendo por objeto alterar a cláusula primeira do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019, celebrado entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Prime Construções LTDA, com a inserção de novos prédios cujo objeto é serviços para manutenção e conservação de bens imóveis;

CONSIDERANDO que o Plenário do Tribunal de Contas da União ao proferir em data de 30/11/2016, o Acórdão nº 3053/2016, preconizou que na celebração de termos aditivos, as eventuais alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações;

CONSIDERANDO que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao proferir em data de 31/05/2017, o Acórdão nº 1134/2017, perfilhou o entendimento de que os acréscimos de serviços a contrato, conquanto justificados e realizados dentro dos limites legais, devem ser precedidos da demonstração de que a situação ensejadora das alterações não poderia ter sido constatada na época da contratação;

CONSIDERANDO que o Projeto Básico do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019 possui objeto amplo e indefinido, amoldando-se ao que a doutrina denomina de contratação tipo guarda-chuva, englobando diversos serviços, dentre os quais, substituição de vidros, paisagismo, poda de grama, reparos e execução de pequenas áreas de piso em concreto desempenado, cerâmicos, mosaico português e de pedras, manutenção e pequenos reparos em aparelhos condicionadores de ar;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento pacífico de que não devem ser realizados a contratação com objeto amplo e indefinido, do tipo “guarda-chuva”, em observância aos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, devendo justificar nos autos do processo licitatório o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme disposto nos arts. 8º, 15, inc. IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula/TCU nº 247 (item 9.2.5, TC-009.218/2011-4, Acórdão no 1.996/2011-Plenário), rechaçando comportamentos semelhantes ao que ora se apura no âmbito deste procedimento investigatório;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0004303, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem

1.1. Extrato do Termo de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 006/2019, publicado à pg. 11, da edição nº 5.305, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculado em data de 21 de fevereiro de 2019 e documentos obtidos junto ao Sítio Cibernético do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em seu Módulo SICAP – LCO2;

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – apurar a legalidade e legitimidade da adesão efetuada pelo Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação, da Ata de Registro de Preços do Pregão nº 9/2017, em que figura como Órgão Gerenciador a União Federal, por intermédio do 13º Comando da Brigada de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, com sede administrativa em Cuiabá, MT e eventuais aditamentos;

2.2 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019, celebrado em data de 13 de fevereiro de 2019, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2018/37000/000.267, entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Prime Construções LTDA, no importe de R\$ 29.259,562,44 (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), tendo por escopo a execução de serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão nº 9/2017, em que figura como Órgão Gerenciador a União Federal, por intermédio do 13º Comando da Brigada de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, com sede administrativa em Cuiabá, MT, conforme se infere à pg. 11, da edição nº 5.305, do Diário Oficial, veiculada em data de 21/02/2019 e eventuais aditamentos;

3. Investigados: eventuais agentes públicos, Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PRIME CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.482.096/0001-86 e terceiros que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial ou deles se tenham beneficiado;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução



n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins, Renato de Assunção, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta em meio eletromagnético (cd e/ou dvd) os seguintes documentos:

4.4.1 – cópia integral dos Autos de Processo Administrativo nº 2018/37000/000.267, que ensejou na celebração, em data 13 de fevereiro de 2019, do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019;

4.4.2. cópia integral do Aditamento nº 1, assinado em data de 22 de maio de 2019, pelo Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins, Renato Assunção, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2018/37000/000.267, tendo por objeto alterar a cláusula primeira do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019, celebrado entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Prime Construções LTDA, com a inserção de novos prédios cujo objeto é serviços para manutenção e conservação de bens imóveis;

4.5. expeça-se ofício ao Presidente da JCDF3 – Junta Comercial do Distrito Federal, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta em meios eletromagnéticos (cd e/ou dvd) cópia integral dos atos constitutivos e suas eventuais alterações, referentes à Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Prime Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.482.096/0001-86;

4.6. expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando a instauração de inspeção e/ou auditoria com vistas a examinar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 08 de julho de 2019.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/

2 https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/

3 <http://jcdf.mdic.gov.br/>

PALMAS, 08 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2019.0004316

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no art. 5º, inciso V da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, **NOTIFICA** o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, complementar sua denúncia, **sob pena de arquivamento**, para tanto devendo:

I. apresentar eventuais elementos de prova de que dispõe, em especial fotografias, filmagens ou testemunhas, que comprovem que a representada estava na cidade de Palmas, no mês de junho de 2019, no dia em que estava de licença, em companhia da médica que emitiu o atestado, em circunstâncias tais que faça supor que não estava com sua saúde comprometida;

II. informar em que clínica particular a representada trabalha e quais as datas e horários em que estava de plantão no HRG mas que, deixando de cumprir seu expediente, trabalhou na referida clínica;

III. informar as datas em que a representada recebeu por plantões extras sem, contudo, comprovar efetiva atividade laboral;

IV. informar em que consiste o "projeto externo" ao HRG em que a representada esteve envolvida, com acesso aos prontuários dos pacientes, durante o horário de seu expediente, deixando pacientes sob sua responsabilidade desassistidos, e se possível encaminhando cópias de documentos comprobatórios dos fatos e indicando eventuais testemunhas;

V. informar as datas e horários em que a representada desfalcou a escala de fisioterapeutas para se dedicar a atividades estranhas a sua função, tipicamente administrativas, nas dependências do HRG, e se possível, indicando nomes de eventuais testemunhas.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010287408201924

Notícia de Fato nº 2019.0004052

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato nº 2019.0004052, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/



TO, noticiando a prática de assédio moral por parte da direção do Hospital Regional de Gurupi.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 5º, inciso V da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, devendo para tanto informar detalhadamente quais são os atos praticados pela direção do Hospital Regional de Gurupi, em especial pelas diretoras Cristiane Uchôa e e Patrícia Lira, que consistem em assédio moral, as datas e locais em que tais eventos ocorreram, os nomes das supostas vítimas e eventuais testemunhas dos fatos (evento 2).

Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo, devidamente intimado através do Diário Oficial Eletrônico do MPETO, não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso V da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, **indefiro a representação.**

Cientifique-se o **representante anônimo**, através de edital publicado no **Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO**, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao **Hospital Regional de Gurupi/TO**, solicitando-se deste que dê publicidade desta decisão aos representados Cristiane Uchôa e Patrícia Lira.

GURUPI, 08 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010288211201911

Notícia de Fato nº 2019.0004182

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, **NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento** da representação autuada como Notícia de Fato nº 2019.0004182, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no **prazo de 10 (dez) dias** (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando descumprimento de carga horária de trabalho por parte de Antônio Sávio Barbalho, suposto ocupante dos cargos públicos de assessor jurídico e docente da Fundação Unirg, em Gurupi/TO, fato este que estaria sendo acobertado por superiores da Reitoria e Fundação Unirg.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 5º, inciso V da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, devendo, para tanto, informar quais os dias o representado Antônio Sávio Barbalho faltou ao trabalho na Fundação Unirg, para supostamente viajar a passeio, devendo ainda apontar os nomes dos servidores da Reitoria e da Fundação Unirg que acobertaram tais fatos, e apresentar, se possível, nomes de eventuais testemunhas e documentos idôneos a comprovação dos fatos, tendo em vista que as fotos do representado não se encontram datadas (evento 2).

Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo, devidamente intimado através do Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso V da Resolução n.º



005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, à **Fundação Unirg**, solicitando-se desta que dê publicidade desta decisão ao representado Antônio Sávio Barbalho.

GURUPI, 09 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010282257201918

Notícia de Fato nº 2019.0003307

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, **NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento** da representação autuada como Notícia de Fato nº 2019.0003307, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no **prazo de 10 (dez) dias** (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de **denúncia anônima** manejada via **Ouvidoria do MPE/TO**, noticiando irregularidades em procedimentos licitatórios no âmbito do Hospital Regional de Gurupi - HRG, fatos imputados à Diretora Geral e ao Diretor Administrativo do referido nosocômio.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 5º, inciso V da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, devendo, para tanto, apontar os números dos procedimentos licitatórios em que verificadas as supostas irregularidades e/ou fraudes, e bem

assim as circunstâncias fáticas de tais acontecimentos, apontando-se a conduta antijurídica de membros da comissão de licitação e/ou de outros agentes públicos e indicando-se o nome das empresas licitantes supostamente beneficiadas pelo direcionamento das licitações e a conduta antijurídica que seus representantes legais e/ou prepostos perpetraram ao longo dos certames. (evento 6).

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo, devidamente intimado através do Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso V da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao Hospital Regional de Gurupi/TO, solicitando-se desta que dê publicidade desta decisão aos representados Cristiane Uchôa e Fernando Bezerra.

GURUPI, 08 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 789



 (63) 3216-7598
(63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docs/verify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.